CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA EDUARDA DANTAS MONTEIRO

A RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E SUAS FRAGILIDADES: UMA ANÁLISE DOS GOLPES DE ESTADO OCORRIDOS NO BRASIL

PATOS
2024

MARIA EDUARDA DANTAS MONTEIRO

A RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E SUAS FRAGILIDADES: UMA ANÁLISE DOS GOLPES DE ESTADO OCORRIDOS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral

PATOS

2024

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Monteiro, Maria Eduarda Dantas.
M345r A RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E SUAS FRAGILIDADES: Uma análise dos golpes de estado ocorridos no Brasil . /Maria Eduarda Dantas Monteiro. -Patos – PB: UNIFIP, 2024.
55 fls.

Orientador (a): Profª Ma Monara Michelly de Oliveira Cabral
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Golpes de Estado. 2. Fragilidades. 3. Estado Novo. 4. Ditadura Militar. I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

MARIA EDUARDA DANTAS MONTEIRO

A RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E SUAS FRAGILIDADES: UMA ANÁLISE DOS GOLPES DE ESTADO OCORRIDOS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos — UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral.

Aprovada em 13 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral

Orientador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dra. Larissa Cristine Daniel Gondim

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho a todos os que tiveram suas vidas ceifadas na luta pela democracia brasileira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela dádiva de poder vivenciar todas essas etapas da minha vida, de ter vivido esses 5 anos ao lado de pessoas maravilhosas e encerrar esse ciclo de maneira tão gratificante.

Agradeço à minha família, minha mãe Antônia, meu pai Evandro, meus irmãos Pedro Henrique e Vitória, minha vó Cizena e minha tia/madrinha Maria Betânia, por todo o apoio e amor dados em todos os momentos da minha vida. Vocês são minha base.

Agradeço à minha cachorrinha Nêmesis, por todo o carinho e companhia nesses 6 anos que estamos juntas, sempre esteve ao meu lado durante os estudos, durante a construção deste trabalho e nos nossos momentos de descanso, o amor dela renova minhas energias.

Agradeço a todos os amigos que a faculdade me presentou, Maria, Tamires, Pedro Augusto, Uyrla, Thaynara, Mateus e Bruno, vocês tornaram essa caminhada mais fácil e divertida, muito obrigada pelo carinho e apoio que sempre tiveram comigo. Vocês sempre terão um lugar especial na minha vida.

Agradeço também aos amigos que me apoiam muito antes da caminhada acadêmica, Juan, Raphael, Andressa, Victor, Matheus Vaz e Matheus Schnaider. Também agradeço minha amiga Isabelle, por todo o apoio e carinho nos momentos de altos e baixos da vida, tenho certeza que nossa conexão é de vidas passadas.

Agradeço também as amizades que a vida recentemente me proporcionou, Dan e Mariana, vocês são amigas maravilhosas, obrigada sempre pelo apoio e carinho que vocês têm comigo!

Por fim, agradeço ao UNIFIP e todo o corpo docente do Curso de Direito, em especial a orientadora deste trabalho, a professora Monara Cabral. Muito obrigada, pelos ensinamentos e pela paciência em me guiar na construção desta pesquisa.

“A democracia não pretende criar santos, mas fazer justiça” (Paulo Freire, 1994).

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a ruptura da ordem constitucional brasileira e suas fragilidades em decorrência de golpes de Estado, tendo como objetivo a construção de uma análise jurídica que verifique a existência destes golpes no ordenamento constitucional. Visando compreender a relação entre a incidência destes golpes e a instabilidade da estrutura constitucional instalada, o estudo utiliza do método de abordagem dedutivo e das técnicas bibliográfica e documental, assim como os métodos histórico e comparativo. Estruturalmente, a primeira seção da pesquisa analisa a evolução constitucional brasileira, a segunda seção o constitucionalismo dos golpes de Estado e a terceira seção, a atual ordem constitucional do Brasil. A pesquisa, por fim, identificou os momentos de maior instabilidade social e jurídica como os mais propícios à ocorrência de golpes de Estado, em virtude de fragilidades sociopolíticas e jurídicas na ordem constitucional.

Palavras-chave: ordenamento constitucional; golpes de Estado; fragilidades; Estado Novo; Ditadura Militar.

ABSTRACT

This research aims to analyze the rupture of the Brazilian constitutional order and its weaknesses as a result of coups d'état, with the objective of constructing a legal analysis that verifies the existence of these coups in the constitutional order. In order to understand the relationship between the incidence of these coups and the instability of the constitutional structure in place, the study uses a deductive approach and bibliographical and documentary techniques, as well as historical and comparative methods. Structurally, the first section of the research analyzes Brazilian constitutional evolution, the second section the constitutionalism of coups d'état and the third section, Brazil's current constitutional order. In the end, the research has identified the moments of greatest social and legal instability as the most conducive to the occurrence of coups d'état, due to socio-political and legal weaknesses in the constitutional order.

Keywords: constitutional order; coups d'état; weaknesses; Estado Novo; Military Dictatorship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **11**

2 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO **13**

2.1 EVOLUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS 13

2.1.1 As Constituições de 1824 e 1891 13

2.1.2 O Constitucionalismo do Estado Social: as Constituições de 1934 e 1937 15

2.1.3 A Constituição de 1946 18

2.1.4 A Constituição de 1967 e os Atos Institucionais 19

2.1.5 A Constituição de 1988 20

2.2 O NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA CONSTITUCIONAL EUROPEIA E NORTE-AMERICANA 21

2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS INSTITUTOS DE ESTABILIZAÇÃO 24

3 OS GOLPES DE ESTADO OCORRIDOS NO BRASIL NO SÉCULO XX: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA **26**

3.1.1 A ordem constitucional do Estado Novo (1937-1945) 27

3.1.2 A ordem constitucional da Ditadura Militar Brasileira (1964-1985) 29

3.2 AS CONSTITUIÇÕES DITATORIAIS DO ESTADO NOVO E DA DITADURA MILITAR 32

3.2.1 A Constituição do Estado Novo de 1937 33

3.2.2 A Constituição de 1967 35

4 O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO PÓS-DITADURA MILITAR E A CONSTRUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ..... **38**

4.1 A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E A ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 38

4.1.1 O fenômeno da justiça de transição na consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro 41

4.2 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO ATUAL E SUA ESTRUTURA JURÍDICA 43

4.2.1 A possível tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023 e a atual reverberação jurídica 46

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **50**

REFERÊNCIAS **52**

1 INTRODUÇÃO

A ordem constitucional brasileira já experienciou diversos momentos de ruptura ao longo de 200 anos — desde a outorga da Constituição de 1824, estando a história constitucional intrinsecamente conectada às mudanças sociais, históricas e políticas do País, logo, não seria possível uma análise crítica que não enxergasse estas influências sociopolíticas à hermenêutica constitucional. Assim sendo, para haver a compreensão da atual conjuntura constitucional, das possíveis fragilidades estruturais e sistêmicas desta ordem, é imprescindível jogar luz aos desafios enfrentados até o estabelecimento do Estado de Democrático de Direito hodiernamente vivenciado.

Para isso, o estudo parte do objetivo de analisar a ruptura da ordem constitucional brasileira por meio de golpes de Estado ocorridos no País, especificamente, mediante a análise da história constitucional brasileira, investigando-se as conjunturas histórica, jurídica e social que ensejaram os golpes de Estado ocorridos no Brasil, igualmente, a hermenêutica das Constituições produzidas durante estes períodos, os processos de redemocratização decorrentes destes regimes e a atual conjuntura do ordenamento constitucional brasileiro. A fim de se entender se são os momentos de maior instabilidade social, jurídica e política, os mais propensos à ocorrência de golpes de Estado.

Deste modo, para ser possível a construção de um ordenamento jurídico sadio e democrático, é indispensável a observação das transformações sociojurídicas que antecederam o estabelecimento do atual Estado de Direito brasileiro, sendo de extrema relevância o estudo dos momentos de ruptura autoritária da ordem constitucional, a fim de identificar vulnerabilidades responsáveis por ensejar golpes de Estado. Percebe-se que não há a construção de um Estado democrático institucional e sistematicamente estável, sem que haja a reflexão acerca de todo o desenvolvimento sociojurídico até a atual formação constitucional pátria.

No tocante à construção da pesquisa, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, visto que se utiliza de um processo lógico-racional ao partir da afirmação geral que as fragilidades da ordem constitucional geram rupturas as quais ensejam golpes de Estado, até o resultado do estudo através da comprovação da hipótese

geral apresentada. Quanto aos métodos de procedimento, se faz uso dos métodos histórico e comparativo, recorrendo-se ao desenvolvimento histórico da ordem constitucional brasileira, e comparando a conjuntura constitucional dos períodos analisados com a atual estrutura constitucional do Brasil. Relativamente às técnicas, a pesquisa lança mão da metodologia bibliográfica, ao ter como base primordial à construção deste trabalho a doutrina jurídica, e a documental, por fazer uso de fontes presentes em documentos históricos e jurídicos, principalmente as Cartas Constitucionais.

Estruturalmente, a primeira seção da pesquisa apresenta a evolução histórica do constitucionalismo brasileiro, abordando a estrutura jurídica e social de todas as Constituições que já existiram no País, e, por fim, os institutos de estabilização consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por conseguinte, a segunda seção analisa a ordem constitucional dos golpes de Estado ocorridos no Brasil — golpe do Estado Novo e da Ditadura Militar, e investiga a hermenêutica constitucional das Constituições produzidas durante estes regimes. A terceira seção, por sua vez, examina os processos de redemocratização pós-regime ditatorial de 1964 e de elaboração da Constituição Federal de 1988, o papel da justiça de transição nesta construção, abordando, por último, a atual conjuntura constitucional nacional e a reverberação jurídica dos atos atentatórios do dia 8 de janeiro de 2023.

2 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A presente seção apresenta uma análise do constitucionalismo brasileiro, a partir de uma exposição da evolução jurídica e histórica de todas as Constituições que já existiram no Brasil, do fenômeno do neoconstitucionalismo no ordenamento constitucional e os institutos de estabilização consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 EVOLUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

2.1.1 As Constituições de 1824 e 1891

A história constitucional do Brasil está indissociavelmente conectada as mudanças histórica, política e social da nação, logo, quando se deseja investigar a evolução do que pode ser entendido no âmbito jurídico como o maior instrumento normativo de um Estado, sua Constituição, é indispensável compreender como ocorreu a formação destes instrumentos conjuntamente ao contexto sociojurídico que os criaram.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, nasce em uma realidade ainda distante do republicanismo e federalismo atuais, é por este fato que alguns historiadores e juristas ao elencarem as constituições brasileiras, enxergam uma diferenciação entre as constituições republicanas e a Constituição de 1824, esta fruto de um Brasil recém-independente, mas ainda sob a égide do Imperialismo português, a constituição de uma nação ainda em formação e em busca de uma identidade social.

A Assembleia Nacional Constituinte, a primeira do constitucionalismo brasileiro, foi instaurada em 3 de maio de 1823 sob a presidência do Bispo Capelão-Mor, com forte influência do pensamento liberal e iluminista da Constituição Francesa de 1791, estabeleceu-se como um dos principais marcos legislativos a separação tripartite dos poderes — Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e também a garantia dos direitos individuais e políticos, de clara inspiração da Carta do Homem e do Cidadão de 1789. Sobre esses marcos aponta Paulo Bonavides (2004, p. 363):

> O Projeto da Constituinte obedecia basicamente em matéria de organização de poderes ao célebre esquema de Montesquieu: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Garantia os direitos individuais e políticos, sob a inspiração da Constituição francesa de 1791 e ao mesmo passo formulava com originalidade um capítulo sobre os “deveres dos brasileiros”, no qual admitia o direito de resistência e declarava “dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta”, reputando como tal a lei retroativa ou oposta à moral [...].

Abarcando um hibridismo entre absolutismo, figurado pelo então imperador Dom Pedro I, e o liberalismo sustentado pelos constituintes e os seus ideais iluministas, a Constituição de 1824 durou 65 anos, mas sua ambiguidade e o retrógrado regime monárquico já não mais suplantavam as necessidades e novos influxos sociais e políticos, com o advento da República o constitucionalismo brasileiro toma novos rumos.

Na visão de Bonavides, a história do constitucionalismo brasileiro pode ser dividida em três fases históricas distintas: o constitucionalismo do Império, o constitucionalismo da Primeira República e o constitucionalismo do Estado Social. Segundo o autor, esta distinção é perceptível pela influência dos modelos constitucionais de determinados países nas constituições brasileiras, como visto anteriormente, a Constituição de 1824 teve forte inspiração do modelo constitucional francês, já esta segunda fase desloca-se da influência europeia para a norte-americana.

A Constituição de 1891 nasce em meio a uma crise política que resultou na introdução de um novo regime no Brasil, a República, não à toa seu anteprojeto foi tão conturbado, um dos momentos-chave da história brasileira acabara de acontecer e a sua criação mostrava-se uma necessidade jurídica e social para afirmar o republicanismo como forma de governo da nação. André Ramos Tavares (2023, p. 36) analisa como o declínio e a queda do Império culminaram no golpe de Estado que, por fim, proclamou a República, o autor ainda exprime como o Decreto n. I de 1889 serviu como uma Constituição provisória, a antessala da Constituição de 1891 que seria futuramente proclamada, no 1º artigo do Decreto expressa-se: “Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira - a República Federativa.”

Sem dúvidas as principais marcas jurídicas e política desta Constituição foram a decretação da República e da federalização no país, para Bonavides (2004, p. 365) essas eram claras influências do presidencialismo americano e da

Constituição norte-americana que se apresentavam principalmente debaixo da influência de Ruy Barbosa, jurista coautor da Constituição de 1891 conjuntamente a Prudente de Moraes. No tocante aos Poderes, a matéria constitucional trouxe um Legislativo bicameral, um Executivo chefiado por um Presidente da República e o Judiciário com prerrogativas como a vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, mas a aparente divisão de poderes e limitações mútuas não se transmitia na realidade, o poder exercido pelo Presidente da República releva-se quase monárquico, nesse sentido afirma Marcello Cerqueira (1993, p. 305), “Assim, o poder pessoal, antes concentrado no Imperador, passou ao Presidente da República. É exercido, em um primeiro momento, pelos militares e, em um segundo, pelas oligarquias, por meio da política dos governadores.”

A fragilidade jurídica e política, fruto de disputas do poder oligárquico, resultou em perigo à estabilidade republicana, grupos sociais descontentes com as práticas perversas que haviam se instaurado exigiam a reforma jurídica da Constituição, a reforma veio somente em 1926, a pretensão de ampla e profunda modificação institucional ficou reduzida a somente cinco pontos, como destaca Bonavides (1991, p. 259):

> a) ampliou os casos de intervenção nos negócios peculiares dos Estados; b) cerceou atribuições ao Congresso Nacional; c) instituiu o veto parcial; d) restringiu a competência da Justiça Federal; e) limitou a garantia do habeas corpus aos casos de prisão ou de ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A insatisfação social propagava-se pelo país e refletia na instabilidade jurídica daquele contexto, a ocorrência de insurreições eram a prova da incongruência entre o texto constitucional e a realidade, o escopo da Constituição de 1891 já não era mais o daquela sociedade provinciana que engatinhava à consagração da República, o povo ganhava consciência da limitação desta Constituição em igualar-se a pungência de tantas transformações jurídicas e sociais de um novo século, e por fim, em outubro de 1930, ocorre a ruptura desta ordem constitucional ora estabelecida, decorrente da Revolução de 1930, dando início a nova fase do constitucionalismo brasileiro.

2.1.2 O Constitucionalismo do Estado Social: as Constituições de 1934 e 1937

A partir da Revolução de 1930 o constitucionalismo brasileiro passa por mais uma transformação, resultando em mudanças institucionais tanto legais quanto políticas. O Governo Provisório instituído tomou para si a totalidade das funções e atribuições tanto do Poder Executivo quando Legislativo até que, enfim, fosse eleita a Assembleia Constituinte que daria luz à Constituição de 1934, o que só viria ocorrer em 1933. Entretanto, em face da repressão do Governo Provisório contra a Revolução Constitucionalista de São Paulo em 1932, na visão de Bonavides (1991, p. 279) a convocação da Constituinte estava permeada por desconfiança e protestos por parte da comunidade civil, que enxergavam o poder absolutista do Governo Provisório com maus olhos, incapazes de construírem uma constituição que firmasse a estabilidade jurídica e social tão requerida.

A Constituição de 1934 consolida-se como a segunda Constituição Republicana do Brasil, salienta José Afonso da Silva (2014, p. 83) que esta nova Constituição não era tão bem estruturada quanto a Constituição de 1891, mantendo os princípios formais fundamentais já estabelecidos nesta anterior. Quanto às inovações normativas ampliou os poderes da União, dispôs sobre os poderes concorrentes entre a União e Estados, na seara dos direitos políticos trouxe um dos maiores avanços sociojurídicos ao admitir o voto feminino, também criando a Justiça Eleitoral, no tocante a direitos e garantias individuais houve imensa influência da Constituição Alemã de Weimar (1919), sendo praticamente um espelho para a Constituição de 1934.

Apesar dos avanços e inovações constitucionais, a Constituição de 1934 encontrava-se em um contexto de animosidades sociais e jurídicas, conjunto as inseguranças trazidas pela Segunda Guerra Mundial e o recente acontecimento da Revolução de 1930, a sua existência de apenas três anos demonstra a volatilidade a qual estava constituída. O então presidente constituído, Getúlio Vargas, enxergou na clara instabilidade jurídica e social a oportunidade de solidificar o seu poder, além das limitações impostas pela Constituição, a solução para isto era então criar uma Constituição direcionada por interesses pessoais, e que retirasse quaisquer limitações de competência, deste pretexto surge o embrião para a Constituição de 1937, a nomeada “Constituição Polaca”.

A Constituição de 1937 é fruto de um golpe de Estado, esta Constituição é o “germe das Constituições autoritárias, a sua existência é paradoxal e anômala, subverte a separação dos três Poderes ao centralizar o Poder Executivo e subjugar o

Legislativo convertendo-o em mero Conselho Administrativo", destaca Bonavides (1991, p. 333). A alcunha alcançada não é à toa, a "Constituição Polaca" teve como principal fonte a autoritária Constituição Polonesa de 1935, construída sem participação social foi outorgada a cumprimento dos interesses do próprio Vargas, Afonso Arinos de Melo Franco (2018, p. 390) assinala a existência desta Constituição da seguinte forma:

> A inexistência do plebiscito fez com que nunca se instalassem alguns órgãos constitucionais, sem cuja presença não se poderia completar a fisionomia do Estado Novo, tal como fora planejado pela Constituição de 1937. O Poder Legislativo, dividido em Câmara dos Deputados e Conselho Federal, nunca se reuniu, nem foi eleito [...].

Com exceção de certos dispositivos constitucionais que legitimavam os interessantes unipessoais e autocráticos do então Governante, a Carta Constitucional de 1937 nunca foi inteiramente aplicada, em parte por velar-se enquanto obra democrática e de participação popular, em outra, por assegurar direitos sociais e políticos os quais não havia garantia na prática, no tocante elucida Bonavides (1991, p. 342):

> Ao enunciar em seu art. 1º que o poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade", a Constituição de 37 desmentiu-se ao afastar-se do estado democrático com o cancelamento das eleições, e extinção dos partidos, o fechamento do Congresso e outras medidas marcadamente autoritárias. Ainda em seu preâmbulo, a promessa de assegurar o respeito à honra e a independência da Nação e um regime de paz política e social ao povo brasileiro com condições necessárias à sua segurança, bem-estar. e prosperidade, eram promessas vãs divorciadas da realidade.

O fim do Estado Novo marca também o fim da Constituição de 1937, as crescentes revoltas populares contra à estrutura ditatorial que se mantinha tiveram seu ápice em outubro de 1945, com a renúncia forçada de Vargas pelos mesmos militares os quais haviam contribuído com sua ascensão, e a subsequente convocação de eleições. Diante do processo de redemocratização é convocada a Constituinte de 1946, sob o objetivo principal de enfrentar o fantasma autocrático da Constituição de 1937.

2.1.3 A Constituição de 1946

Esta Carta Constitucional consolidou-se como uma das mais marcantes ao Estado Democrático de Direito, justamente pela sua função de recuperar preceitos democráticos subvertidos diante da Constituição autocrática de 1937. Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 112) enxerga esta Constituição como uma das melhores e mais coerentes constituições que já vigoraram no Brasil, o autor compreende sua importância principalmente ao recuperar conquistas sociais e políticas presentes na Constituição de 1934, tais como a consonância entre a ordem econômica e a justiça social. Foi restituído o equilíbrio entre os três Poderes, o federalismo, subjugado durante a ditadura varguista, retornou a autonomia dos Estados e Municípios, quanto a isso, Tavares (2023, p. 41) tece, “Por fim, deu seguimento à iniciativa das duas Cartas anteriores, ao preocupar-se com a questão social. Nesse campo, não rompeu com o Estado Novo [...]”.

A tentativa de trazer estabilidade democrática ao País foi intimidada frente ao contexto sociopolítico que ainda se mantinha, a Constituição anterior havia desmantelado princípios basais da estrutura republicana, apagado direitos e garantias individuais tão arduamente conquistados, além de ter lançado dúvida sobre a real importância de ter uma Constituição escrita com auxílio popular. Bonavides (1991, p. 410) apresenta como a Assembleia Constituinte que redigiu a Carta de 1946 foi eleita por apenas 15% da população, demonstrando a baixíssima participação do povo em um documento que deveria, em tese, exprimir o seu poder.

Até 1961, a Constituição de 1946 teve uma existência pacífica quanto às alterações constitucionais, sofrendo apenas três Emendas durante esse período, contudo, como demonstra Bastos (1999, p. 118), uma série de crises institucionais no Brasil refletiram no campo normativo a partir daquele ano, por meio da Emenda nº 4, substituiu-se o presidencialismo pelo sistema parlamentarista, gerando enorme desagrado popular, visto que o sistema presidencialista já estava firmado desde o advento da República no País. A conjuntura de instabilidade propicia, como já visto em outros contextos históricos anteriores, a tomada de poder ilegítima, as fragilidades remotas desde a década de 1930 não são sanadas pela Constituição de 1946, não é possível negar, contudo, as tentativas de estabilização jurídica.

A Emenda nº 4 de 1961 é o começo do fim, a figura do presidente é questionada e a sistema institucional que se mantinha não é capaz de suplantar a crise instalada. O estopim é a tomada do poder pelos militares em 1 de abril de 1964, instaura-se a Ditadura Militar no Brasil, levando novamente a estrutura jurídica nacional ao obscurantismo autoritário que ainda se tentava superar.

2.1.4 A Constituição de 1967 e os Atos Institucionais

O primeiro ato a ser tomado é viabilizar o golpe de Estado na esfera jurídica, utilizando-se arbitrariamente de meios normativos, expede-se então o Ato Institucional nº 1 de 1964. Sobre o AI-1, Silva (2014, p. 89) analisa:

> Expediu-se um Ato Institucional (9.4.64), mantendo a ordem constitucional vigorante, mas impondo várias cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos. Elege-se Presidente o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, para um período complementar de três anos. Governou com base no ato institucional referido e em atos complementares.

A herança autocrática deixada pela Constituição de 1937 serve de base para a construção da Constituição de 1967 e os Atos Institucionais, e não é coincidência, a redação da Constituição de 1937 e do AI-1 foram feitas pela mesma pessoa, o jurista Francisco Campos. O arcabouço institucional autoritário germinado durante a ditadura Varguista é revivido agora sobre o pretexto de garantir a longevidade da democracia estabelecida pela Constituição de 46, o AI-1 revestia-se de ato democrático e tomava-se para si um Poder Constituinte fajuto.

Na ótica de Bonavides (1991, p. 430) a verdadeira Constituição até 1967 foram os atos institucionais, isto porque, segundo o autor, a Constituição de 1946 foi mutilada para cumprir os objetivos da Ditadura Militar. O projeto da Constituição de 1967 trouxe esperança que esta fosse o instrumento de democratização que encerraria o uso dos atos institucionais, entretanto, com a decretação do AI-5, ficou notável que o Governo Militar somente aumentou os seus poderes.

A Constituição de 1967 deu tanto poderes ao Poder Executivo que esmagou e subjugou o Legislativo e o Judiciário ao seu comando, Bastos (1999, p. 119) compreende que na realidade os três Poderes estavam centrados em um só, o Executivo, por mais que o Texto Constitucional afirmasse divisão dos três Poderes. Em 1969 a Constituição sofre a Emenda Constitucional nº 1, para alguns juristas como

Paulo Bonavides e José Afonso da Silva, esta Emenda mais se assemelhava tecnicamente à uma nova Constituição. Silva (2014, p. 89) sintetiza da seguinte maneira:

> Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil,* enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil.* Ela foi modificada por outras vinte e cinco emendas, afora a de nº 26, que, a rigor, não é emenda constitucional.

Esta Emenda não teve qualquer participação e validade pelo Poder Legislativo, este estava tão reprimido que fora excluído de suas próprias atribuições, o poder de legislar estava nas mãos dos militares, o suposto compromisso em manter a ordem democrática era risível, as verdadeiras intenções do golpe de Estado estavam à mostra, nem o uso arbitrário dos mecanismos jurídicos conseguiam mascarar a Ditadura que estava instalada.

O fim da Ditadura Militar de 1964 somente ocorreria anos depois, resultado de manifestações e luta das mais diversas entidades populares e organizações civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Para Bonavides (1991, p. 444) desde a Monarquia nunca se observou tanto excessos e violência do poder autoritário como neste período, o autor ainda enfatiza a transição democrática mais difícil da história constitucional do Brasil. Foram 24 anos para que a democracia pudesse estabelecer-se novamente, 42 anos se contados desde a tentativa da Constituição de 1946 que, com a verdadeira participação popular, redigiu-se a Constituição de 1988, um marco não só jurídico mas também político-social da democracia brasileira.

2.1.5 A Constituição de 1988

A Assembleia Constituinte de 1987 inaugura o processo de redemocratização brasileiro, o Poder Legislativo oprimido aos poucos retomava suas atribuições e competências, o poder popular mais pulsante que nunca participava diretamente da redação do projeto constitucional que viria a se tornar a Constituição de 1988.

Para a formação dos membros da Constituinte houve votação popular no dia 15 de novembro de 1986, ocorrendo a Assembleia Constituinte no dia 01 de fevereiro de 1987. O Regimento Interno da Assembleia criou oito comissões temáticas com 63 membros cada, a fim de elaborarem o texto constitucional, foi dado o prazo de 30 dias aos constituintes para que oferecessem sugestões sobre a elaboração do projeto constitucional. Em 5 de outubro de 1988 foi aprovado o texto definitivo da Constituição e promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre o trabalho da Assembleia Constituinte, Bonavides (1991, p. 472) analisa:

> Essa parte invisível da Constituição, casando-se com os elementos reais da existência social, é importantíssima para manter a vida e fazer a eficácia da Constituição formal, onde solenemente se documentou o pacto dos nossos direitos e liberdades e se lavrou a ata de legitimação dos poderes de governo.

À Constituição de 1988 é dada o nome de “Constituição Cidadã”, expressão professada pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, pelo fato de ter sido elaborada com ampla participação popular e voltada a garantir a ampla cidadania da população brasileira. É esta Constituição a responsável por firmar o Estado Democrático de Direito no Brasil, a partir de seus instrumentos normativos voltados à promoção e garantia de direitos sociais e políticos basais a uma ordem democrática, tal como apresenta Carlos Roberto Siqueira Castro (2018, p. 18), “Graças à Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro das questões constitucionais [...].

Sem dúvidas a CRFB/88 é a mais ampla em sua matéria constitucional, a elaboração com participação popular direta conseguiu enxergar os problemas e as falhas socioculturais que as anteriores não conseguiram, tendo como primazia, sobretudo, o princípio da dignidade humana, buscando-se construir uma Constituição que de fato exprimisse o poder popular de um Estado democrático, a tornando, sem dúvidas, em uma das mais célebres Cartas Constitucionais da história do constitucionalismo brasileiro.

2.2 O NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA CONSTITUCIONAL EUROPEIA E NORTE-AMERICANA

Antes de compreender o fenômeno do neoconstitucionalismo é importante entender o que seria constitucionalismo. O constitucionalismo pode ser conceituado enquanto um movimento social, jurídico e político, o qual busca a limitação dos poderes estatais, tendo como materialização uma Constituição escrita, um instrumento físico e, ao mesmo tempo, axiológico e ideológico.

O fenômeno do neoconstitucionalismo surge com o advir da era contemporânea, no período pós-Guerras Mundiais, marcado, principalmente, com o processo histórico e jurídico da reconstitucionalização da Europa após a Segunda Guerra Mundial. Pode ser compreendido enquanto uma nova ótica do pensamento hermenêutico do processo constitucional, propondo-se a afastar-se do positivismo jurídico, que consagrava o constitucionalismo moderno, e aproximar-se de métodos interpretativos mais ideológicos. Luís Roberto Barroso (2024, p. 147) analisa o neoconstitucionalismo enquanto três grandes fatores:

> (i) o reconhecimento de normatividade à Constituição; (ii) a expansão da jurisdição constitucional, com o surgimento de tribunais constitucionais ou de supremas cortes em quase todas as democracias; e (iii) o surgimento de uma nova interpretação constitucional, menos formalista, com princípios e categorias próprias, que incluíram a normatividade dos princípios, o reconhecimento das colisões de normas constitucionais, a técnica da ponderação e a reabilitação da argumentação jurídica.

O neoconstitucionalismo norte-americano desenvolve-se a partir, primordialmente, do modelo de supremacia constitucional, ou constitucionalização do ordenamento jurídico, apresentada pioneiramente por Alexander Hamilton, um dos mais importantes juristas da história americana. Um dos maiores marcos do neoconstitucionalismo norte-americano foi a consagração do controle difuso de constitucionalidade, compreende que cada juiz é competente para invalidar norma que seja contrária à Constituição. O neoconstitucionalismo europeu, por sua vez, adotou o modelo de controle concentrado de constitucionalidade, o qual atribui a competência para invalidar uma norma contrária à Constituição a um único órgão jurisdicional.

Esse fenômeno de hermenêutica jurídica se consagra no ordenamento jurídico brasileiro com a CRFB/88, sob a influência norte americana e europeia, os modelos de controle de constitucionalidade são incorporados ao sistema jurídico nacional, instrumentos jurídicos com finalidade de garantir a ordem e a supremacia constitucional. O processo de redemocratização brasileiro consagrou a CRFB/88, a

influência da reconstrução e reconstitucionalização da Europa, a qual redefiniu o lugar da Constituição e o papel do direito constitucional sobre as instituições, alimentou epistemologicamente os constituintes à elaboração do texto constitucional.

O pensamento neoconstitucionalista, propõe a dimensão ética do Direito, sintetizado na Teoria dos Princípios, exposta pelos juristas Ronald Dworkin e Robert Alexy. Para esta teoria, a normatividade dos princípios exposta diante da Moral resultaria em uma nova hermenêutica do pensamento jurídico, ultrapassando o racionalismo positivista anteriormente propagado no ordenamento constitucional. Essas novas correntes de pensamento vão ter duas linhas epistemológicas principais: a compreensão das relações na esfera Direito-Moral-Político e a crítica às concepções positivas do Direito.

Robert Alexy (2008, p. 48-49) observa o Direito em sua multidimensionalidade, ao compreender que a análise jurídica necessita de valores adicionais, como os conhecimentos empíricos e morais, para haver uma fundamentação lógica contundente, pois, na visão do autor, a redução do Direito a uma disciplina puramente racional inviabilizaria o pensamento analítico.

Barroso (2006, p. 46 e 49) analisa a introdução desse pensamento na Constituição de 1988 na concepção de uma Constituição que não é somente técnica, mas utiliza-se de princípios axiológicos para superar a relação histórica de indiferença consoante às Cartas Constitucionais. O autor ainda analisa como o debate da hermenêutica constitucional chega em um momento o qual o país padece de patologias crônicas ligadas ao autoritarismo e a insinceridade constitucional.

Sobre a reverberação do movimento neoconstitucionalista na CRFB/88, Leonardo Vizeu Figueiredo (2013, p. 23) compreende:

> É nesse contexto que se assenta a legitimidade do poder constituído judiciário no Estado Democrático de Direito, não somente na especificidade própria dos tribunais, no que se refere ao exercício de jurisdição ordinária, mas na existencialidade dos pilares que fundamentam essa mesma noção, inclusive na garantia da efetivação de políticas públicas eficazes e materialmente capazes de alcançar os objetivos fundamentais da República.

Na visão de Figueiredo a constituição do Estado Democrático de Direito, invariavelmente, é sustentada pela construção de um novo pensamento hermenêutico da ciência jurídica. A existência do neoconstitucionalismo é produto de sociedades que estiveram sob a égide de um Estado Social intervencionista, por vezes

autocrático, e a relativização do papel constitucional na formação jurídica e também social de uma nação. Provavelmente um dos maiores triunfos dessa corrente de pensamento seja justamente a supremacia jurídica da Constituição dentro do ordenamento jurídico, buscando garantir segurança e estabilidade jurídica.

2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS INSTITUTOS DE ESTABILIZAÇÃO

Em razão do contexto em que a CRFB/88 foi criada, em um período de reconstitucionalização do Brasil, era necessário meios de proteção da Carta Constitucional frente a possíveis perturbações ou afrontas a seus mandamentos. A consagração da constitucionalização do ordenamento jurídico tornou a Constituição o instrumento normativo mais importante do sistema judicial, atribuindo-se um enfoque na importância da sua proteção para a estabilidade jurídica nacional.

A defesa da Constituição se estabelece por meio de sistema de controle de constitucionalidade, o qual designa quais órgãos serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento da supremacia constitucional. Esse controle está dividido em dois: difuso e concentrado. O controle de constitucionalidade difuso caracteriza-se como sendo aquele exercitado por qualquer membro do Poder Judiciário, tanto juízes singulares, quanto órgãos colegiados em casos concretos de inconstitucionalidade. O concentrado, por sua vez, é exercido exclusivamente pelo órgão guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Como vai apresentar Barroso (2023, p. 152), no ordenamento constitucional brasileiro foi desenvolvida uma doutrina jurídica chamada “doutrina brasileira da efetividade”, a qual buscava superar disfunções dogmáticas da materialização e efetivação da normatividade constitucional, decorrente de violações e arbitrariedade pretéritas aos mandamentos constitucionais. O autor vai refletir o seguinte sobre a aplicação desta doutrina na ordem constitucional:

> Como consequência, sempre que violado um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve prover mecanismos adequados de tutela – por meio da ação e da jurisdição –, disciplinando os remédios jurídicos próprios e a atuação efetiva de juízes e tribunais.

Em razão deste movimento dentro da ordem constitucional, criaram-se mecanismos de controle de constitucionalidade, com finalidade de tornar mais célere a solução de controvérsias relacionadas a matérias constitucionais, oferecendo assim

maior estabilidade a todo o ordenamento jurídico. Tavares (2023, p. 129) vai analisar como a CRFB/88 ampliou os instrumentos que permitem o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, abandonando assim, uma pluralidade de ações judiciais habilitadas. De fato, a CRFB/88 criou mecanismos em seu texto constitucional capacitando mais agentes a aguardarem e zelarem por sua harmonia e supremacia constitucional.

No tocante aos remédios constitucionais, a CRFB/88 criou os mandados de injunção, de segurança coletivo e o *habeas data*, ferramentas jurídicas indispensáveis na defesa de direitos individuais e coletivos salvaguardados pela Constituição, visando impedir arbitrariedades e abuso de poder por parte de autoridades garantidoras. Outrossim, a CRFB/88 foi a responsável pela criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte competente por garantir a uniformidade na interpretação acerca de legislações federais, dirimindo possíveis controvérsias que gerariam insegurança jurídica.

A utilização de instrumentos de estabilização constitucional reflete a preocupação e amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro frente à Constituição, esta não é mais enxergada como mero instrumento jurídico, mas também como o reflexo da identidade de uma nação. A proteção de sua supremacia é a garantia de uma estabilidade e segurança jurídica, os diversos processos de ruptura constitucional já vividos no Brasil demonstram como a falta de mecanismos de proteção constitucional fragilizam toda a estrutura jurídica.

3 OS GOLPES DE ESTADO OCORRIDOS NO BRASIL NO SÉCULO XX: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA

Nesta seção os temas trabalhados envolvem os golpes de Estado ocorridos no Brasil — o do Estado Novo (1937-1945) e da Ditadura Cívico-Militar (1964-1985), analisados sob a ótica jurídica e histórica, com ênfase na ordem constitucional destes períodos e as Cartas Constitucionais construídas durante estes governos.

3.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO NOS PERÍODOS DITATORIAIS

Antes de adentrar propriamente nos períodos ditatoriais que aconteceram na história constitucional brasileira, é fundamental a compreensão do que é uma ditadura ou um golpe de Estado. Diversas são as compreensões e definições destes dois institutos, contudo, serão apresentadas três concepções jurídicas a fim de se construir um conceito. O primeiro autor, Norberto Bobbio (1998, p. 485), vai compreender ditadura da seguinte maneira,

> [...] uma ruptura da tradição. Instala-se utilizando a mobilização política de uma grande parte da sociedade, ao mesmo tempo que subjuga com a violência uma outra parte. E não pode garantir sua continuidade, de modo ordenado e regular, nem com o processo democrático.

Na visão do autor, as ditaduras modernas se assemelhariam as tiranias gregas, pois nasceriam igualmente de crises e da imposição violenta de um grupo político sobre à população, o ditador seria, portanto, um tirano. Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2000, p. 549), por sua vez, vão conceituar golpe de Estado como “a tomada de poder por meios ilegais [...] sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independente das causas [...]”. Por último, o jurista Kleber Couto Pinto (2013, p. 109) sintetiza golpe de Estado enquanto um movimento feito por indivíduos que já estejam no poder, os quais se organizem de uma forma metódica com índole autocrática, reacionária e ditatorial.

Assim, tendo estes conceitos enquanto referência, é possível tecer uma interpretação do que seria um golpe de Estado, todos os três conceitos vão evidenciar o caráter autocrático e violento no qual um golpe se reveste, sendo, portanto, uma ruptura preordenada por meio do uso de poderes coercitivos a fim de estabelecer um governo não democrático e de exceção, utilizando-se de meios ilegais para perpetuar

a permanência de tal regime. Agora, tendo uma conceituação do que seria uma ditadura ou golpe de Estado, é possível adentrar na constitucionalidade dos períodos ditatoriais ocorridos no Brasil. Na seção anterior estes dois períodos foram brevemente trabalhados, agora o olhar estará voltado à ordem constitucional destas fases e suas Cartas Constitucionais.

3.1.1 A ordem constitucional do Estado Novo (1937-1945)

Também chamado de A Terceira República, o período do Estado Novo, governado por Getúlio Vargas, marcou a ruptura com o Estado Social sedimentado pela Constituição de 1934, esta não seria uma fase do desenvolvimento democrático da ordem constitucional brasileira, mas uma amarga chaga autocrática e ditatorial. Ao sintetizar o constitucionalismo da Era Vargas, Roberto Amaral (2004, p. 89) tece que as duas constituições produzidas durante este período — a de 1934 e 1937, foram escritas para não serem cumpridas, mas solapadas, a primeira pelo próprio Vargas e a segunda por aqueles que a produziram.

A afirmação do autor demonstra um caráter de desvinculação com a autoridade das Cartas Constitucionais, autoridade esta a qual sequer houvesse, pois representavam mais uma fachada democrática do que verdadeiramente a materialidade do poder do povo. A consolidação ditatorial veio com a outorga da Constituição de 1937 — ainda que esta, na prática, fosse um mero dispositivo formal como aponta José Afonso da Silva (2013, p. 84), onde para imperar seu poder, Vargas dissolve a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, outrossim, limita os direitos políticos por enxergar o perigo de oposição ao seu governo.

Ainda que representasse a consolidação do golpe de Estado na esfera jurídica, a Constituição de 1937 não alcançou status de relevância na construção política do governo, sobre isso, Paulo Bonavides e Roberto Amaral (2002, p. 256-257) tecem:

> O Estado Novo não foi a Constituição de 1937. Esta, sem embargo da massa de poderes que outorgava ao chefe da nação, dispunha sobre a existência e convocação de um Poder Legislativo cujo funcionamento aparelhava de qualquer forma o sistema com uma aparência pelo menos de legitimidade [...].

Como apresentaram os autores, não seria possível sua primazia em uma realidade onde o Poder Legislativo está subjugado e não há respeito à limitação entre os Poderes, se tornara mero instrumento jurídico para fortalecer e ampliar seu poder. A construção da ordem constitucional do Estado Novo deu-se principalmente pelas mãos do então Ministro da Justiça, Francisco Campos, responsável pela Constituição de 1937 e seu caráter ditatorial, sob forte influência do nazifascismo que assolava a Europa na época, ainda que não escancarasse sua origem, esta estava estampada nas entrelinhas normativas constitucionais.

Sem a autonomia dos demais Poderes para frearem o Executivo, este deu a si mesmo atribuições que iam desde declarar guerra independente da autorização do Poder Legislativo na hipótese de invasão estrangeira, intervir nos Estados e decretar estado de guerra ou de emergência, podendo, inclusive, dissolver a Câmara dos Deputados caso não houvesse aprovação destas medidas. Ainda dentre suas atribuições, estava a de indicar um dos candidatos à Presidência da República e até mesmo, escolher partes da Constituição que não iriam viger no caso de declaração de estado de guerra, conforme sinalizam Bonavides e Andrade (1991, p. 332).

A estrutura do sistema jurídico constituída no Estado Novo pode ser sintetizada pela ausência de harmonia e autonomia entre os Poderes, ora que o Executivo estava centralizado na figura de Vargas e, tanto o Legislativo quanto o Judiciário, estavam subjugados e postos à mercê do poder ditatorial. Sobre a articulação bem sucedida de Vargas em manter-se no poder e o silenciamento da oposição, Dulce Chaves Pandolfi (2004, p. 187-188) analisa da seguinte maneira,

> [...] a fraca reação ao golpe não significou necessariamente uma concordância. Ela foi resultado de um bem sucedido esquema de desarticulação dos focos de resistência. O golpe foi sendo preparado de forma lenta e gradual. Na verdade, quando o Estado Novo foi implantado, parte expressiva dos que haviam participado da Revolução de 1930 já estava marginalizada do poder e os possíveis opositores do novo regime encontravam-se presos ou exilados. Sem dúvida, a ação de Vargas no sentido de garantir bases de sustentação para a implantação do regime ditatorial fora bem sucedida.

E de fato, permanecer 15 anos no poder requer um arcabouço jurídico que viabilize esta permanência, a estratégia do golpe era desmantelar instituições sobre o pretexto de proteção contra invasões estrangeiras e o espectro do pensamento comunista — assentado pelo Plano Cohen e usado como instrumentalização do golpe de 1937, a estrutura refletia o conflito ideológico instaurado pela Primeira Guerra

Mundial, a resposta viria com a arbitrariedade de figuras supostamente salvadoras que cumpririam o papel de estabilidade juspolítica, mas que usariam na realidade de instrumentos jurídicos para validarem golpes de Estado, assim visualiza Amaral (2004, p. 93) sobre a ordem constitucional instituída pelo Estado Novo.

A ordem autocrática sustentada pela Constituição de 1937 vai alimentar o golpe de 1964, o embrião ditatorial desta Carta serviria de base ideológica e doutrinária para os Atos Institucionais e a Constituição de 1967, esta que, assim como a Constituição de 1937, foi usada de instrumento legal para validar o golpe na esfera jurídica, ambas carregando em suas raízes a distorção das instituições jurídicas para sustentar sistemas ditatoriais.

3.1.2 A ordem constitucional da Ditadura Militar Brasileira (1964-1985)

Na história sociojurídica brasileira, poucos momentos foram tão violentos e marcantes quanto o golpe de Estado de 1964, a ruptura com o instante democrático após o fim do Estado Novo demonstrou que as estruturas de um Estado Democrático de Direito ainda estavam abaladas e corrompidas.

Primariamente, após a instituição do golpe em 1.º de abril de 1964, a ordem constitucional será guiada pelos chamados Atos Institucionais — Silva (2013, p. 88) irá chamar este período de o “Regime dos Atos Institucionais”, por cinco anos são a fonte de legitimação da ditadura no ordenamento jurídico. Esses atos eram decretos com força constitucional emitidos pelo chamado Comando Militar Revolucionário, os quais possibilitavam a arbitrariedade dos meios jurídicos para autorizar medidas ditatoriais e autocráticas do regime.

O Ato Institucional n.º 1, instituído no mesmo dia do golpe, alegava manter a então vigente Constituição de 1946, contudo, suspendeu direitos políticos e cassou mandatos. Em seu preâmbulo, está estampada a deturpação do Poder Constituinte e da vontade popular, como visto a seguir:

> A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo.

Ao total foram 17 Atos Institucionais entre os anos de 1964 a 1969, o AI-5, instituído em dezembro de 1968, é considerado o mais brutal destes Atos, visto que sua institucionalização suspendeu a garantia do *habeas corpus* de determinados crimes, cassou mandatos eletivos, previu intervenção federal sem respeito aos limites constitucionais, decretou o fechamento do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, entre outras medidas arbitrárias. Em seu artigo 2.º, o AI-5 demonstra a subjugação do Poder Legislativo,

> O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

Anita Leocadia Prestes (2019, p. 9) ao analisar a estrutura juspolítica construída pelo AI-5 vai afirmar: “As medidas de exceção adotadas [...] haviam se tornado necessárias para controlar e esmagar as tentativas de reanimação das lutas populares”, e de fato, é perceptível, em seu próprio preâmbulo estava demonstrado o caráter repressivo que este ato tinha na busca de fortalecer e manter no poder os militares responsáveis pelo golpe, utilizou-se da fragilidade jurídica e legal as quais o ordenamento constitucional padecia naquele momento.

Pode-se chegar ao raciocínio que, se havia um ordenamento constitucional nesta fase ditatorial, este estava vilipendiado. Como assinalou Américo Bedê Júnior (2013, p. 165), “não havia [...] na prática, quaisquer limites ao Comando da Revolução, e a Constituição, lembrando a classificação ontológica de Loewenstein, era apenas semântica.”. Mesmo diante da promulgação (ou outorga, visto que essa Constituição não foi elabora por uma Assembleia Constituinte) da Constituição de 1967, não houve a aplicação efetiva na ordem jurídica e constitucional, a verdadeira Constituição continuava a ser os Atos Institucionais. Como analisa Júnior (2013, p. 166), a edição do AI-5 tornou a organização dos poderes e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição meramente simbólicos.

O golpe queria revestir-se enquanto um governo democrático, como reforçam Bonavides e Andrade (1991, p. 433), utilizando-se do AI-4 para formalizar uma Constituição que aparentasse uma sólida democracia, mas por baixo das cortinas havia um Parlamento pressionado e coagido pelo Comando Militar a redigir uma Carta que assentasse as vontades dos militares. O texto constitucional aproveitou-se de partes da redação da Constituição de 1946 para fortalecer a aparência democrática,

não surpreendendo a incongruência entre certos normativos, pois, afinal, a existência da Constituição não era o suficiente para garantir a perpetuação do governo autoritário, a limitação de poder constitucional e democrático não abarcava arbitrariedades e autocracia.

A edição do Decreto-Lei nº 898/69 revisitou o caráter violento e punitivista desse regime, em seu Capítulo II estampava a pena de prisão perpétua em grau mínimo, e em grau máximo a pena de morte, contra àqueles que o regime julgasse agir contra a segurança nacional, a ideia era aniquilar a oposição, após o AI-5, se antes havia dúvida, agora era praticamente certo afirmar que não havia um ordenamento constitucional. Elio Gaspari (2002, p. 174) vai sintetizar a fase de maior repressão da Ditadura da forma a seguir:

> A inimputabilidade dos militares envolvidos na repressão política passava a exigir mais que silêncio ou tolerância. Tratava-se de encobrir homicídios por meio de versões insustentáveis, pondo em funcionamento uma nova engrenagem. De um lado o porão demonstrava sua força impondo sua mordaça à oficialidade e ao aparelho judiciário. De outro, ampliava seu contencioso com a sociedade e transformava a tortura numa linha demarcatória entre o repúdio e o apoio ao regime.

O autor demonstra como o Poder Judiciário estava aprisionado e subjugado naquele momento. Como relata Júnior (2013, p. 170), àquela altura somente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal não havia sido indicado pelos militares. Os ditadores souberam institucionalizar o golpe, fazendo as raízes autoritárias crescerem sobre as instituições vitais a uma democracia.

Em outubro de 1969, a junta de Ministros Militares promulga a Emenda Constitucional n.º 1, editando praticamente todo o texto constitucional da Carta de 1967, em face disso, alguns juristas vão enxergar esta mudança legislativa como um novo texto constitucional, como apontam Bonavides e Andrade (1991, p. 443), “A Emenda n.º 1, de 1969, ao substituir a Constituição de 1967, tornou-se de fato a nova Carta, adaptando os vários atos institucionais e complementares.”. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a vigência era da Constituição de 1967, ainda que a Emenda n.º 1 alterasse o texto constitucional praticamente em sua totalidade.

A promulgação da Constituição de 1967 e da Emenda n.º 1 não tiveram sucesso em revestir o golpe enquanto um governo democrático, a existência conjunta

aos Atos Institucionais demonstrava que a Carta Constitucional não tinha a finalidade real de ser respeitada e seguida. Bonavides e Andrade (1991, p. 444) sustentam que a busca por legitimidade constitucional do Governo não encontrou escopo mesmo com a vigência da Carta de 1967 e da Emenda n.º 1. Em um regime no qual a censura e repressão cerceavam direitos sociais e políticos, fundamentais para à ordem democrática, de fato, não havia possibilidade de prosperidade, o golpe, ao se pintar enquanto um regime popular e legalmente constituído, não encontrou arbitrariedades jurídicas capazes de sustentá-lo.

3.2 AS CONSTITUIÇÕES DITATORIAIS DO ESTADO NOVO E DA DITADURA MILITAR

Durante o século XX a ordem constitucional brasileira experienciou duas Cartas Constitucionais que se sobressaíram pelo caráter ditatorial e autocrático que carregavam, produzidas em períodos de golpes de Estado e instabilidade social, jurídica e política, representaram uma ruptura ao Estado Social de Direito e demarcaram o uso arbitrário dos instrumentos jurídicos para a solidificação de um poder autoritário. Ao analisar estar Constituições é imprescindível saber as conjunturas em que estes governos estavam inseridos, reconhecer que não há fenômeno jurídico isolado da sociedade. Nesse sentido, propõe Alysson Mascaro (2021, p. 158):

> A interpretação jurídica não é uma hermenêutica apenas da norma jurídica. As normas não falam por si e nem se apresentam imediatamente jungidas aos fatos. A própria relação entre normas e fatos é um núcleo central da hermenêutica jurídica. O interpretar dos fatos é basilar para derivar, daí, possíveis incidências normativas. É justamente por conta dos fatos – já acontecidos, acontecendo ou em vias de acontecer – que se põe o jurista a especular sobre seus impactos jurídicos.

Assim sendo, a prévia análise jurídica e histórica do ordenamento constitucional destes períodos na subseção anterior sustenta um raciocínio lógico para ser possível analisar as Cartas Constitucionais neste momento.

3.2.1 A Constituição do Estado Novo de 1937

Escrita em um período de grande instabilidade jurídica e social, a Carta Constitucional de 1937, redigida pelas mãos de Francisco Campos, serve até à atualidade como um exemplo de Constituição autoritária, outorgada pelo governo de Getúlio Vargas. Ao debruçar-se diante dos seus 187 artigos, é possível perceber a autocracia centrada na figura de Vargas, nos artigos 74 e 75 estão descritas as atribuições e prerrogativas do Presidente da República, respectivamente, estando entre estas, como destaca Bonavides (1991, p. 332), a expedição de decretos-leis, intervenção nos Estados, a possibilidade de dissolver a Câmara dos Deputados, poder para adiar, prorrogar e convocar o Parlamento.

No preâmbulo da Constituição de 1937 já é possível perceber sobre qual contexto ela estava inserida, estando estampado os seguintes dizeres:

> ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil.

Não houve uma Assembleia Constituinte para sua construção, o entendimento daqueles que estavam no poder era que o momento era de tamanha urgência que não caberia um plesbicito a fim de promover a participação popular, a inspiração na Carta Constitucional Polonesa demonstrava o caráter nazifascista que seria implementado no texto constitucional.

Mantiveram-se os direitos sociais estabelecidos na Constituição de 1934, na esfera dos Poderes, formalmente, permaneceu-se a mesma estrutura da Constituição anterior, todavia, na prática, o Legislativo e o Judiciário foram esmagados, como denota João Carlos Jarochinski Silva (2011, p. 229). Por outro lado, os defensores da legitimidade da Carta combatiam a fama de autoritária questionando se realmente os Poderes Legislativo e Judiciário eram úteis ao funcionamento do ordenamento nacional, como salientou Luís Eulálio de Bueno Vidigal (1968, p. 173-174):

> A independência do Legislativo no Brasil jamais serviu senão para, através de medidas demagógicas, arruinar todos os planos de saneamento financeiro traçados por presidentes e ministros bem intencionados; para criar e distribuir empregos e sinecuras à custa do erário público [...] E o Judiciário, que fizera, no Brasil até 1937? Que tem feito até hoje? [...].

Para os que apoiavam um Executivo inflamado, como demonstrado acima, a Constituição de 1937 era um brilho aos olhos, aqueles que a redigiram queriam justamente o poder centralizado nas mãos do Chefe do Executivo, como aponta Bonavides (1991, p. 338) ao explicitar o desejo do Ministro Francisco Campos de desvencilhar o caráter democrático e harmônico existente entre os Poderes na Constituição de 1934, possibilitando que competências pudessem ser delegadas ao Executivo sem barreiras.

Ainda que em seu texto constitucional a Carta de 1937 mantivesse parte dos direitos sociais assinalados na Constituição de 1946, estes praticamente não tiveram eficácia real, como afirma Silva (2014, p. 85) “A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples [...]”. Na visão do autor, não há dúvida quanto o caráter daquela ordem constitucional, a Constituição foi um utensílio de aparelhamento dos institutos jurídicos e políticos do país em favor do governo que estava instituído.

Inegavelmente a Constituição de 1937 foi produto de uma fase política e histórica de enormes mudanças em todo o mundo, a iminência de uma Segunda Guerra Mundial e a insegurança jurídica que abalava as grandes potências globais respingavam, também, na ordem jurídica brasileira. Sua existência é o símbolo de uma Constituição que não chegou de fato a ser uma Constituição, pois não tinha força de ser realmente vista como tal, o próprio Francisco Campos em entrevista ao Correio da Manhã em 1945 vai afirmar “[...] de valor puramente histórico. Entrou para o imenso material que, tendo sido ou podendo ter sido jurídico, deixou de o ser ou não chegou a ser jurídico por não haver adquirido, ou haver perdido sua vigência”.

Mesmo aqueles que a redigiram não enxergavam sua prosperidade, a Carta de 1937 demonstrou-se mais como uma artimanha jurídica para validar a Ditadura Varguista, do que de fato uma legislação capaz de sanar as inseguranças sociais e políticas daquele período, e no momento em que seu uso não era mais congruente com as mudanças que se sucederam, esta foi substituída.

3.2.2 A Constituição de 1967

Quando a Constituição de 1967 foi promulgada, o Comando Militar já estava no poder há três anos, ainda vigente estava a Constituição de 1946, completamente apática e atípica em um cenário de autoritarismo. A ordem constitucional, ainda abalada pelo golpe do Estado Novo, era novamente rompida e ressurgia um período de autocracia e violência, desta vez, contudo, mais duradoura.

O projeto da Constituição foi feito pelo então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros, e por Francisco Campos — responsável pela redação da Constituição de 1937, ambos compartilhavam a participação durante o Estado Novo. Em 7 de dezembro de 1966, com a edição do Ato Institucional n.º 4, foi convocado o Congresso Nacional que durante 12 dias discutiu e votou a nova Constituição, para a Ditadura uma nova Carta Constitucional seria capaz de institucionalizar o golpe e estruturar a permanência do poder, como está apresentado no preâmbulo do AI-4: “Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária”.

Diante da participação do Congresso, a Constituição de 1967 é vista como promulgada, ainda que, se bem analisado, este mero fato não assegura um Poder Constituinte, a discussão e votação às pressas da Constituição, sem a participação popular, evidenciam o que Bonavides e Andrade (1991, p. 432) vão chamar mutilação do Legislativo, em face das inúmeras cassações de mandatos e cerceamento de direitos políticos.

Materialmente falando houve forte influência da Carta de 1937, em razão daqueles que a redigiram estarem diretamente ligados a construção do golpe do Estado Novo, a centralização do Poder Executivo frente ao Legislativo e o Judiciário, a suspensão dos direitos políticos, limitação aos direitos individuais, como da liberdade de expressão, de reunião e de associação, como aponta André Ramos Tavares (2024, p. 85), demonstram que o texto constitucional incorporava também a redação dos Atos Institucionais, que por vezes servirão como normativo constitucional.

A Constituição, diferentemente dos Atos Institucionais, transparecia ares democráticos, a exigência de um rito especial — ainda que não totalmente respeitado, demonstrava um caráter de certa estabilidade jurídica, como evidenciam Bonavides e Andrade (1991, p. 442):

> [...] o fato de encaminhar o projeto de Constituição de 1967 ao Congresso, dava a impressão de que os fatos e as circunstâncias eram outras e a Nação vivia na legalidade democrática com um Legislativo soberano. Em razão de algumas tinturas democráticas aproveitadas da Constituição de 1946 [...].

Para ter legitimidade e maior segurança o golpe precisar instrumentalizar o aparato jurídico a seu favor, não havia um documento legal de maior abrangência e importância quanto uma Constituição, utilizar-se dela era inquestionável quando existia a preocupação de conferir legitimidade às ações tomada pelo Comando Militar, a ideia era que de fato havia-se libertado a Nação de um perigo iminente.

Mesmo após sua promulgação os Atos Institucionais continuaram a ser editados, no ano seguinte foi editado o AI-5 que modificou a organização de poder e a aplicação dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta de 1967, salienta Júnior (2013, p. 166). Em seu preâmbulo o AI-5 anunciava,

> Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam seja frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária.

O foco era que não houvesse uma oposição direta ao golpe, a Constituição não havia sido capaz de frear críticas e movimentações contrárias à instituição do autoritarismo. Com a edição deste ato, a aparência de democracia sustentada pela Constituição começava a revelar as reais intenções dos ditadores, ainda que em seu texto o AI-5 falasse sobre dignidade da pessoa humana, democracia e liberdade, na realidade não passava de meras palavras. Silva (2014, p. 89) sustenta como este ato rompeu com a ordem constitucional, e trouxe consigo diversos atos complementares e decretos-leis que possibilitaram a permanência do então Presidente Costa e Silva.

Ainda na busca pela conservação do poder nas mãos dos militares, no ano posterior, é editado o Ato Institucional nº 12, responsável pela promulgação da primeira emenda à Constituição de 1967, esta fará uma mudança de praticamente todo o texto constitucional, estabelecendo quase uma nova Constituição. Bonavides e Andrade (1991, p. 444) ao analisarem a Emenda Constitucional nº 1 irão tecer o seguinte: “A procura da legitimidade constitucional e da institucionalização do "sistema" não encontrou mesmo com a Constituição de 1967 e a Emenda nº 1 de 1969, condições de seriedade da proposta e das intenções do Governo.”.

E de fato, ao longo de 21 anos foram 25 emendas constitucionais, alinhadas pelo objetivo de manter a conjuntura tal como estava, permitindo que até 1985 a ordem constitucional estivesse espedaçada sob a égide de um governo autocrático e ditatorial, a transição para a democracia novamente seria árdua e dolorosa, e traria consigo chagas de dois golpes de Estado tão semelhantes entre si, mas também abriria horizonte para uma nova Constituição, que verdadeiramente seria construída com participação popular e (re)construiria um Estado Democrático de Direito.

4 O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO PÓS-DITADURA MILITAR E A CONSTRUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Nesta seção é analisado o processo após o fim da Ditadura Militar até a redemocratização do Estado brasileiro, de igual modo, toda a construção sociojurídica responsável pela criação da Carta Constitucional de 1988, as transformações jurídicas e sociais as quais consolidaram o ordenamento constitucional atual, sua conjuntura e possíveis fragilidades.

4.1 A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E A ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A retomada à democracia demorou 21 anos e foi marcada por um dos períodos mais violentos e degradantes, não somente da história jurídica brasileira, mas também da sociopolítica. O golpe de Estado que implantou a ditadura militar no Brasil deixou marcas profundas no ordenamento constitucional pátrio, bebendo da fonte que foi a ditadura do Estado Novo, construiu uma conjuntura jurídica distorcida que buscava validar a legalidade do golpe, pintando tons de democracia onde não havia.

Um dos maiores marcos que firmaram a resistência social frente às barbaridades do golpe de 1964 é, sem dúvidas, a elaboração da Constituição Federal de 1988. Sobre a fase de redemocratização Marilena Chauí e Marco Aurélio Nogueira (2007, p. 174) vão refletir:

> Outros achavam que o Brasil bem poderia retomar a trilha abandonada em 1964, a democracia que emergiu da Constituinte de 1946. [...] outros [...] apostavam num novo tipo de democracia no Brasil, que não fosse uma imitação da europeia e daquela da América do Norte, mas, especialmente, não uma repetição do regime pré-64.

Como demonstram os autores, os anseios eram, em parte, devido a uma ruptura abrupta decorrente da breve fase democrática vivida pelo país no período entre golpes, a Constituição de 1946 ficou marcada como uma fagulha de esperança que logo foi apagada, a conjuntura social durante a ditadura de 1964, ainda que com alguns avanços, era semelhante à dos anos 1940. A ordem constitucional mantinha-se fragilizada e instável, havia uma Carta Constitucional que não gozava de

supremacia legal e era apresentada, principalmente, para dar um caráter democrático e popular ao golpe. Exatamente como sustenta Leonardo Augusto de Andrade Barbosa (2012, p. 19), não há regime que se afirme antidemocrático, principalmente aqueles autoritários que, ostensivamente, adotam uma Constituição que os dê ares formais.

A movimentação das camadas sociais e políticas contrárias à Ditadura Militar consolidou-se pungente na formação da Assembleia Constituinte de 1987. A decadência dos ditadores em manterem-se no poder demonstrou a arbitrariedade que possibilitou suas ascensões, a repressão e o uso da violência só transpareciam a necessidade constante deste governo em manter opositores nas rédeas, contudo, nem o uso arbitrário das instituições conseguiu conter os movimentos democráticos que se consolidavam persistentemente. Assim, analisa Bonavides (2000, p. 174).:

> [...] debaixo de uma Constituição de fachada outorgada pelo sistema autoritário, que ao mesmo tempo censurava a imprensa e reprimia a formação, pelo debate livre, de novas lideranças, sacrificando assim toda uma geração. Tal aconteceu em 1964 quando o país atravessou durante duas décadas a mais sombria ditadura militar de sua história.

A Constituinte de 1987 trouxe consigo mudanças que a fez destacar-se das demais Assembleias Constituintes pretéritas, o formalismo técnico já não era um requisito intrínseco à construção de uma Carta Constitucional, os anseios sociais não abarcavam mais um texto constitucional que não enxergasse a realidade do país. Barbosa (2012, p. 147) vai pontuar justamente esta visão, as subcomissões que discutiram o projeto constitucional estavam compostas não de tecnocratas, mas de um conjunto de parlamentares e instituições da sociedade civil, os quais estavam mais preocupados em construir uma Constituição que desse voz e visibilidade às realidades sociais do Brasil.

Não surpreendentemente, o ineditismo trazido pela nova Constituição gerou críticas por parte de alguns, principalmente os defensores do formalismo jurídico, que viram com maus olhos o processo que resultou na CRFB/88. O então Presidente da República José Sarney expressou, como demonstra Bonavides (1991, p. 494), uma crítica à Constituição ao dizer que temia que esta tornasse o país ingovernável, na visão do presidente a CRFB/88 era um risco às relações de trabalho, família e sociedade, a fala ensejaria um pânico moral irreal contra a nova ordem constitucional.

Em resposta a esta fala, o Presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães, assegurou a qualidade e o aperfeiçoamento do projeto construído pela Constituinte, refutando o pânico e a desconfiança criada pelos críticos da nova Constituição, como apresenta Bonavides (1991, p. 494-495), Guimarães sustentou o período de 18 meses desempenhados na elaboração e estudo do texto constitucional, salientando a participação popular no projeto e denominando esta como a Constituição cidadã, ao ter como um dos seus maiores objetivos a superação da chaga deixada pelo longo governo ditatorial.

Como aponta Simon Riemann Costa e Silva (2011, p. 16).:

> Na mesma noite em que proferiu tal discurso, dia 27 de julho de 1988, a Assembleia aprovou em primeiro turno o Projeto de Constituição com 408 (quatrocentos e oito) votos a favor, 18 (dezoito) contra e 55 (cinquenta e cinco) abstenções.

Ainda que sofresse críticas e ataques à sua existência e elaboração, a CRFB/88 conseguiu ser aprovada com um quórum amplo, demonstrando que internamente os parlamentares discordantes eram minoria. Não seria possível uma verdadeira transição democrática se a Constituição vigente não fosse igualmente democrática, era de extrema necessidade que o documento maior da Nação também evoluísse conjunto à sociedade, era impensável a permanência da Constituição de 1967, fruto de um regime autocrático e macabro, nesta nova ordem social e constitucional que se formava, se os críticos temiam pela tecnicidade e por pormenores, logo não compreendiam a magnitude de uma Carta Constitucional que poderia, extraordinariamente, ser redigida com participação popular.

Destacando-se das demais Constituições, a CRFB/88 traz em seus primeiros artigos os princípios que vão reger todo o ordenamento jurídico, como o da cidadania (art. 1º, inc. II), dignidade humana (art. 1º, inc. III), e sem dúvidas, o art. 5º, ao apresentar os direitos e garantias fundamentais, estampando um marco simbólico do cunho social e democrático desta Constituição, ao dar primazia aos direitos humanos — amplamente feridos e transgredidos durante o período ditatorial, à liberdade e à igualdade, consolidando o Estado de bem-estar social no Brasil. Sobre este marco, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato (2016, p. 5) apresenta:

> A democratização teve como ápice institucional a Constituição de 1988. A noção de cidadania foi a base de construção desse novo modelo expresso no texto Constitucional. [...] A seguridade social institucionaliza um modelo ampliado de proteção social, aos moldes

> dos Estados de bem-estar social, com universalização do acesso, responsabilidade estatal, orçamento próprio e exclusivo e dinâmica política inovadora baseada na integração federativa e na participação da sociedade.

É indiscutível o fato de a CRFB/88 ser a Carta Constitucional mais vanguardista da história constitucional brasileira, ainda que sua criação esteja marcada por um período histórico tão conturbado, talvez seja exatamente este fato que a torne tão insólita, pelo seu papel transformador e de ruptura, determinando o processo de redemocratização do Brasil e o nascimento de uma nova ordem constitucional.

4.1.1 O fenômeno da justiça de transição na consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro

Diante da incidência de regimes autoritários que se alastraram pela América Latina e pela Europa Oriental durante meados do século XX, surge um fenômeno juspolítico denominado como Justiça de Transição. Consagrado internacionalmente pelo Relatório S/2004/616 da Organização das Nações Unidas (ONU) em agosto de 2004, este documento tinha como objetivo abordar temas relativos ao Estado de Direito em nações que sofreram com conflitos e golpes de Estado, e estavam passando por processos de redemocratização. A definição de justiça de transição apresentada pelo relatório é a seguinte:

> A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. (Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, 2004).

Havia a noção de que não se poderia construir um Estado Democrático de Direito se não houvesse reparação e justiça. Ao analisar essas conjunturas sociais, políticas e jurídicas de sociedades por todo o mundo, a historiadora argentina Ruti Teitel (2000, p. 6, tradução nossa) — responsável por dar origem ao termo “justiça de transição”, vai apresentar em seu ensaio sobre a justiça transicional a seguinte análise sobre este fenômeno:

> O Direito está preso entre o passado e o futuro, entre o retrospectivo e o prospectivo, entre o individual e o coletivo. [...] As transições implicam mudanças de paradigma na concepção da justiça; assim, a função do Direito é profunda e intrinsecamente paradoxal.

A autora reflete a complexidade que é construir uma nova ordem jurídica pós-períodos autoritários, quando se há a noção que a ciência jurídica, nesta conjuntura usada como instrumento para a construção de uma justiça transicional, é uma ciência social completamente influenciada pelo contexto social e político a qual está inserida, logo não é possível a transição para uma ordem democrática sem a superação da ordem autocrática anterior, sem haver uma mudança estrutural e institucional neste ordenamento jurídico.

Teitel (2000, p. 6) vai compreender, ainda, que a dificuldade na busca pela justiça de transição é a necessidade de entender dilemas e problemáticas específicas daqueles períodos de exceção. E realmente, não é possível ignorar a realidade pretérita que ocasionou a realidade hodierna, todos os processos históricos e políticos são responsáveis pela formação constitucional presente, e se, o objetivo é construir um ordenamento constitucional e jurídico sadio e estável, é indispensável o tratamento das feridas deixadas pelos regimes autocráticos em toda a conjuntura social e jurídica.

A promulgação da CRFB/88 vai simbolizar um avanço a uma justiça de transição, a qual, assim como elucida a ONU, busca construir um Estado Democrático de Direito que enxergue sua responsabilidade em garantir direitos fundamentais anteriormente tão transgredidos. Assim como apresenta Bonavides (1991, p. 489), “A Carta de 1988 vale por este aspecto: é um salvo-conduto para o País sair do arbitrário e caminhar rumo à legitimidade do futuro.” Somente encarando o passado seria possível superá-lo, essa é uma das principais bases da justiça de transição, não há superação se não houver reparação, e reparação iria muito além de somente punição, mas jogar luz às arbitrariedades e crimes cometidos por um governo ilegítimo, como aduzem Tarso Genro e Paulo Abrão (2010, p. 20):

> A recuperação da memória não se faz, portanto, sem o confronto de valores. Trata-se, menos de “punir os torturadores” do que expô-los ao cenário da história, tal qual os perdedores, em regimes ditatoriais, foram expostos e, neste cenário, contrapor os valores que nos guiaram e os valores que erigiram a fundação de regimes repressivos, que somente foram passíveis de serem implementados pela violência armada.

É fundamental, então, estudar e encarar os golpes de Estado ocorridos no Brasil, o papel da justiça de transição é construir mecanismos os quais possibilitem que um passado autoritário recente não seja varrido para debaixo do tapete, ocultando das gerações mais novas e as vindouras uma realidade que precisa ser conhecida por todos.

Um período de quatro décadas ainda é recente na história de um país, a justiça de transição ainda encontra óbices no ordenamento jurídico brasileiro, primordialmente a dificuldade em responsabilizar os perpetradores do regime ditatorial, tal como apresenta Marcelo Torelly (2010, p. 145) “O fato de relevância central aqui é dever do Estado de Direito identificar os responsáveis por violações de qualquer natureza e que isso não implica em neles identificar o “Mau absoluto” [...]”.

O fenômeno da justiça de transição apresenta-se como uma necessidade em enfrentar um longo legado autoritário em diversas nações pelo mundo, neste caso em especial, o Brasil. A atual conjuntura do Estado de Direito das nações democráticas exige uma reparação histórica e jurídica de um passado autocrático, que as vítimas desses regimes sejam não somente compensadas pelos flagelos sofridos, mas que suas histórias sejam a estrutura basilar de uma ordem constitucional fundamentada na dignidade da pessoa humana.

4.2 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO ATUAL E SUA ESTRUTURA JURÍDICA

A CRFB/88 é um marco do constitucionalismo contemporâneo brasileiro, representando uma evolução constitucional conjunta à evolução social brasileira. Constituições são documentos legais intrinsecamente conectados às sociedades que as redigiram, definidoras da identidade social daquele determinado povo. Como apresenta João Gaspar Rodrigues (2021, p. 148):

> A elaboração e a evolução da Constituição estão condicionadas pela estrutura histórica e social. O instrumento fundamental não se divorcia de seu tempo, caminha lado a lado, na plenitude de suas determinações variáveis, fluidas e concretas.

Não seria esdrúxulo, pois, enxergar constituições como organismos vivos, mutáveis, que estão ligados umbilicalmente a uma sociedade que as alimenta, seguindo esta ótica, algumas “constituições” dificilmente podem ser vistas como tais,

pois são um mero dispositivo legal que não influi e nem enxerga a realidade a qual está inserida.

O constitucionalismo brasileiro atual é fruto de 200 anos de transformações e rupturas jurídicas, do nascimento e morte de inúmeras constituições e de governos. A atual ordem constitucional brasileira é um retrato das mudanças jurídicas, históricas e sociais sofridas globalmente, pós-Segunda Guerra Mundial, e mais regionalmente na América Latina, com o advento de golpes de Estado.

O papel do Constituinte em solidificar o Estado de Direito no Brasil foi insólito, demonstrando através do texto constitucional novos institutos e paradigmas jurídicos que fomentariam a primazia do bem-estar social e a proteção aos direitos e garantias individuais. Como sustenta Tavares (2024, p. 93) ao dizer que: “O grau de desenvolvimento [...] é um forte indício da maturidade constitucional que a sociedade, em pouco tempo, foi capaz de incorporar [...]”.

E de fato, a ordem constitucional fomentada pela CRFB/88 demonstra uma maior complexidade jurídica, um aprofundamento técnico, que a torna a Constituição mais bem redigida de todas. Bonavides (1991, p. 499-500) vai afirmar que é a partir da CRFB/88 que o Legislativo começa a ser um Poder, pois na visão do autor é a partir de seu texto constitucional que o Poder Legislativo será verdadeiramente competente de suas atribuições, e não estará subordinado ao Executivo, mas terá um papel harmônico e fiscalizador dos demais Poderes.

A autonomia do Poder Judiciário, por sua vez, veio mais tardiamente, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, também chamada de A Reforma do Judiciário, pois de fato representou uma enorme reforma e avanço em todo o aparato jurídico. Seu maior objetivo foi possibilitar maior eficiência e celeridade à justiça, alterando para isso o art. 5, inc. LXXVIII da CRFB/88, ademais, criando institutos jurídicos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral. Esta era uma mudança necessária frente a uma nova ordem constitucional, não era cabível a inexistência de autonomia dos Poderes em uma conjuntura democrática.

Sobre isso, Tavares (2024, p. 96) vai assinalar:

> Todo esse segmento recebeu um amplo desenvolvimento por parte do Poder Judiciário, que não se intimidou em assumir um papel essencial na vida do País. A bem da verdade, toda essa postura normativa arrojada por parte da Constituição de 1988 poderia ter sucumbido em face de um Judiciário retrógrado, inerte ou inadvertidamente reticente.

Como apresenta o autor, a ausência de uma reformulação estrutural do Poder Judiciário frente à todas as mudanças normativas trazidas pela CRFB/88 seria uma erva daninha à nova conjuntura constitucional, do que adiantaria todo o empenho técnico em construir uma Constituição vanguardista se seus institutos se mantiverem constituídos igualmente. A atual estrutura constitucional brasileira é, apesar de possíveis críticas, a mais estável de todo o constitucionalismo pátrio, fruto de um amadurecimento político e jurídico, com institutos de controle constitucional, os quais fortalecem e harmonizam toda a estrutura jurídica. Como apresenta Barroso 2023, p. 142):

> Apesar da penosa trajetória de superação do atraso ético do país, há pelo menos um consolo. Nessas três décadas de restabelecimento democrático, mesmo diante das conjunturas mais adversas, a legalidade constitucional vem sendo razoavelmente respeitada. Não é pouco. Em meio a avanços e recuos, conquistas e frustrações, não se deve deixar de celebrar o amadurecimento institucional brasileiro.

Não há de se falar em uma ordem perfeita, pois tal pretensão não seria possível e nem faria sentido. As transformações jurídicas estão alinhadas às transformações sociais, não há juízo de valor passível de validez científica que quantifique um ordenamento jurídico como melhor e como pior. Sobre a importância trazida pela CRFB/88 para o ordenamento jurídico brasileiro, Tavares (2024, p. 97) vai assinalar:

> Houve, a partir dela, uma verdadeira “revolução” no Direito brasileiro, que, por meio de suas instituições, teve de se adaptar ao novo cenário constitucional, reformulando conceitos, substituindo institutos e implementando o novo regime constitucional. [...] um excelente início para se alcançar um modelo mais bem calibrado e mais prontamente compreendido e respeitado, que possa conduzir o Brasil ao grau de desenvolvimento (humano e democrático) que se almeja.

A atual ordem constitucional do Brasil representa uma vanguarda na fortificação de um Estado de Direito, como apresentaram Barroso e Tavares, que se mantém passível de avanços e transformações, norteados pela consolidação de um Estado Democrático de Direito amadurecido e vanguardista. Representando o aprofundamento de pautas sociais mais complexas, o reconhecimento de um passado de arbitrariedade e golpes de Estado, mas, obviamente, ainda há o que se caminhar.

4.2.1 A possível tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023 e a atual reverberação jurídica

O dia 8 de janeiro de 2023 marcou um dos momentos de maior ataque à ordem constitucional brasileira desde a promulgação da CRFB/88. Este dia ficou marcado pela invasão e depredação, não somente dos prédios dos Poderes, como o prédio do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto, mas, principalmente, um ataque às instituições jurídicas do País. Tendo como fonte de inspiração a invasão ao Congresso dos Estados Unidos no dia 6 de janeiro de 2021, onde grupos armados invadiram e destruíram, igualmente ao caso brasileiro, o prédio do Parlamento estadunidense.

Os grupos que realizaram o ataque requisitavam em suas falas o retorno a um regime autoritário, e enxergavam as forças militares como um quarto Poder, um "Poder Moderador" — como aquele exercido durante o período imperial brasileiro, o qual seria responsável por minar os demais Poderes, conferindo-lhe um superpoder de regulação e vigilância dos outros Poderes. Como explica José Bento Camassa (2024):

> [...] invocando o artigo 142 da Constituição Federal, aventou uma teratológica "intervenção militar constitucional". Abusando do conceito de ativismo judicial, deu a deixa para a tese da existência de uma "ditadura do STF". Questionando o papel contra majoritário da corte constitucional, aproximou-se da noção tóxica de que "as minorias têm que se curvar às maiorias".

A ideia, portanto, era que a própria CRFB/88 permitisse afrontas antidemocráticas a ela, o que não passou de uma interpretação extremamente equivocada e nociva do artigo citado. Os invasores, ao conclamarem pela instituição de um golpe de Estado, transgrediram a esfera do direito à liberdade de expressão assegurado no art. 5º, inc. IV da CRFB/88, pois feriram frontalmente o Estado Democrático de Direito protegido e assegurado constitucionalmente. Como susterá Fernando Capez (2023), não é admissível a reivindicação de retirar, forçadamente e sem o devido processo legal, um presidente eleito, e nem de se requerer o fechamento de uma Suprema Corte, apenas se baseando na garantia constitucional da liberdade de expressão.

Sobre este acontecimento, Tavares (2024, p. 97) vai analisar o seguinte:

> A Democracia representativa, suas instituições e, sobretudo, o processo eleitoral, passaram a ser atacados por meio de ações internas e externas ao Estado, muitas das quais potencializadas pelo uso nocivo e abusivo que se fez das novas tecnologias digitais.

Como apresenta o autor, essas movimentações foram potencializadas pelo uso das redes sociais, onde foi possível se orquestrar e planejar o ataque, construindo-se a narrativa de um golpe de Estado que era necessário acontecer, e poderia acontecer a qualquer momento. Contudo, como disse o ex-ministro do STF, Francisco Rezek (2024), sobre o ataque, “Duzentos anos de história não se apagam em poucas horas de vandalismo e irracionalidade. Se o Supremo sobrevive aos estragos materiais e à fúria que lhes deu origem, é porque sua fortaleza não se confina no vidro, na madeira ou na pedra.”.

Conforme o Relatório do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes sobre os atos do 8 de janeiro, até dezembro de 2023 30 réus haviam sido condenados pelos crimes mais graves, como os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, previstos, respectivamente, nos artigos artigo 359-L e 359-M do Código Penal. Na visão do presidente do STF, o Ministro Luís Roberto Barroso (2024), "O Dia da Infâmia foi precedido de anos de ataques às instituições, ofensas a seus integrantes, ameaças de naturezas diversas e disseminação do ódio e de mentiras".

A repercussão do ato levantou análises sobre a solidez da democracia brasileira, ao demonstrar como, mesmo um ato de tentativa de questionar a conjuntura constitucional e o Estado de Democrático de Direito nacional, não foi capaz de romper com a ordem jurídica instalada. Sobre o acontecimento, o Luiz Roberto Serrano (2024) vai comentar:

> O 8 de janeiro deixa a marca de que, por mais que se enraíze, a democracia e os seus ritos precisam ser constantemente defendidos pelas instituições do país. Democracia entendida como o regime político, com a participação de todos e todas, que abra as portas para a justiça social, para a constante procura da melhoria de vida de toda a população. E, convenhamos, essa é o maior desafio que o Brasil tem pela frente: estender, ao máximo possível, os direitos da população, com as consequentes vantagens em sua qualidade de vida, que deveria e deve ser a essência da democracia.

A consolidação da ordem constitucional democrática, como apresenta o autor, aparenta ser fruto de um percurso de amadurecimento e aprofundamento da participação popular na construção da CRFB/88, um símbolo da real participação

democrática. Os ataques à ordem constitucional não são recentes, mas hodiernamente, articularam-se para fomentar um golpe direto às instituições basais a democracia, seguindo uma visão torpe e cega crente de uma realidade infundada, ao desejarem o rompimento de uma conjuntura tão arduamente construída, sob um passado de violências e desmantelamento dos direitos e garantias fundamentais.

Passado um ano do acontecimento, pôde-se delinear uma nova visão dos atos do 8 de janeiro, provavelmente a fala que melhor sintetize a reação dos Poderes e a contenção ao avanço de um possível golpe de Estado, seja a da então Ministra do STF, Rosa Weber (2024), ao discursar que:

> Não destruíram o espírito da democracia. Não foram e jamais serão capazes de subvertê-lo, porque o sentimento de respeito pela ordem democrática continua e continuará a iluminar as mentes e os corações dos juízes desta Corte Suprema, que não hesitarão em fazer prevalecer sempre os fundamentos éticos e políticos que informam e dão sustentação ao Estado Democrático de Direito.

Ao trazer esta fala, a Ministra apresenta o que fora sustentado anteriormente, que a razão destes ataques não terem tido o êxito desejado, está justamente na harmonia dos Poderes, na consciência de suas competências e na responsabilidade de agir em defesa da democracia.

Este acontecimento não pode e nem deve ser apagado ou esquecido, sua existência é fundamental para entender a atual conjuntura constitucional brasileira, fruto de 200 anos de história e dos mais variados contextos jurídicos e sociais, este ataque sustenta-se na história constitucional brasileira talvez como o maior exemplo de fortalecimento do Estado Democrático nacional. Demonstra, ainda, como o empenho em manter a ordem constitucional é necessária, o combate e a firmeza dos Poderes foram louváveis, o entendimento renascente da redemocratização brasileira, de um caminho ainda a ser percorrido, que tentativas de desestabilizar esta ordem não serão permitidas.

A existência da CRFB/88 demonstra sua força, e mesmo passando pelo maior afronte da sua história, não foi abalada sua ordem constitucional, possivelmente a maior solidez e estabilidade jurídica atual tenha permitido que não houvesse uma ruptura desta ordem. O que pode ser analisado desse acontecimento é que as fragilidades sociais e políticas podem resultar na ruptura do ordenamento constitucional, mas a fortificação das instituições é o principal meio para não haver

instabilidades e fragilidades que abram espaço para ações como esta. Por fim, o que pode ser concluído é que, mesmo adiante ao ataque do dia 8 de janeiro de 2023, a ordem constitucional manteve-se firme em razão da harmonia entre os Poderes, demonstrando o fortalecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo geral a análise da ruptura constitucional através da incidência de golpes de Estado, buscando compreender como estes regimes ascenderiam ao poder, se esta materialização de governos autoritários estaria relacionada a fragilidades na seara juspolítica, mas principalmente social, se seria possível aduzir uma resposta, uma causa desta problemática.

Para chegar até um resultado, o estudo partiu da observação da evolução histórica do constitucionalismo brasileiro, examinando todas as Cartas Constitucionais que o Brasil já possuiu, a fim de entender a hermenêutica constitucional destas e traçar um raciocínio lógico acerca de suas formações sociojurídicas, construindo, assim, um caminho possível para o estudo mais aprofundado da ordem constitucional dos períodos ditatoriais e as Constituições escritas durante estes regimes.

Este percurso permitiu que a pesquisa construísse um olhar crítico sobre o tema, o qual possibilitasse provar uma das hipóteses previamente estabelecidas, a primeira hipótese seria que os momentos de maior instabilidade jurídica e social seriam os mais propensos à ascensão de golpes de Estado, em razão de fragilidades institucionais daquele ordenamento jurídico, a segunda hipótese, por sua vez, seria que as fragilidades do ordenamento jurídico precederiam as mudanças constitucionais, em virtude de uma crise de identidade social, acentuada pela busca de um modelo jurídico mais adequado à sociedade brasileira, o qual culminaria em atos atentatórios à democracia, pela falta de resposta daquela conjuntura aos anseios sociais.

Ao decorrer do trabalho foi possível perceber como as duas hipóteses não se excluíam, mas ao contrário, complementaram uma possível explicação aos fenômenos de golpes de Estado que ocorreram no Brasil. Em primeiro plano, o golpe do Estado Novo evidenciou a instabilidade e insatisfação social e jurídica pelas quais passavam o País, a construção do republicanismo na formação de um Estado brasileiro foi abocanhado, de certa forma, pelo desenvolvimentismo predatório de Getúlio Vargas que, inspirado nos acontecimentos globais pós-Primeira Guerra Mundial, enxergou a oportunidade de utilizar-se da conjuntura de regimes autocráticos europeus, experimentalmente, dentro do ordenamento juspolítico nacional, fazendo uso arbitrário dos instrumentos jurídicos a fim de perpetuar sua posição de poder. O golpe de 1964 compartilhou semelhanças com o golpe de 1937, foi possível evidenciar

como o regime ditatorial militar inspirou-se nas arbitrariedades cometidas pelo governo de Vargas, utilizando-se, igualmente, de instrumentos jurídicos para mascarar a origem autoritária do regime, na tentativa de provar que um golpe de Estado seria a solução para os anseios sociais daquele período, todavia, apenas demonstrou o despotismo das forças militares em tomar o poder constitucionalmente legítimo.

Assim sendo, o trabalho concluiu que ambas as hipóteses apresentadas são válidas, e que é plenamente possível outra conclusão, isto porque, não há uma razão exata para a ascensão de governos autoritários, mas um conjunto de fatores sociais, jurídicos e políticos que propiciariam esta derrubada de poder ilegítima, as fragilidades e instabilidades jurídicas estão conectadas à uma insatisfação social, o quê, contudo, não legitima a tomada de poder arbitrariamente, mas demonstraria sinais que antecedem estes acontecimentos, e que seriam uma possível explicação do porquê a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro ainda defronta-se com um passado recente autoritário, o qual exprime a necessidade de mais estudos e análises extensivos sobre esta problemática.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2009. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/. Acesso em: 26 abr. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História Constitucional Brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no brasil pós-1964. Brasília: Edições Câmara, 2012. Disponível em: http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/10028. Acesso em: 05 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 25-37, ago. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176538. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo20.xhtml]!/4/2/54/1:297[con%2Cqui]. Acesso em: 06 out. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. Constitucionalismo Sob a Ditadura Militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 161-174, mar. 2013. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496929. Acesso em: 01 set. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, dez. 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9553. Acesso em: 04 out. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 1968. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm?=undefined. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

CAMASSA, José Bento. **Para entender o 8 de janeiro, é preciso compreender a nova direita jurídica brasileira**. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/para-entender-o-8-de-janeiro-e-preciso-compreender-a-nova-direita-juridica-brasileira. Acesso em: 08 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **8 de janeiro de 2023: um triste dia para a democracia**. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-12/janeiro-2023-triste-dia-democracia/. Acesso em: 08 out. 2024.

CARVALHO, Mirielle. **Um ano do 8 de janeiro**: balanços e consequências. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/um-ano-do-8-de-janeiro-balancos-e-consequencias. Acesso em: 23 out. 2024.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. 30 anos da Constituição Democrática de 1988. **Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 1-27, set. 2018. Disponível em: https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-39/30-anos-da-constituicao-democratica-de-1988/. Acesso em: 20 maio 2024.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na História**: Origem e Reforma. Rio de Janeiro: Revan, 1993.

CHAUÍ, Marilena; NOGUEIRA, Marco Aurélio. O pensamento político e a redemocratização do Brasil. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 71, p. 173-228, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/MsTQ7pNxGqXjbjvwzwsKJsM/. Acesso em: 06 out. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **8 de janeiro: um ano depois, ministros do STF comentam reação das instituições democráticas aos ataques**. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523863&ori=1. Acesso em: 08 out. 2024.

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Lições de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2013. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5107-8/. Acesso em: 20 mai. 2024.

FRANCO, Afonso Arinos de M. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro - Coleção Constitucionalismo Brasileiro.** Grupo GEN, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983048/. Acesso em: 20 mai. 2024.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GENRO, Tarso. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11119. Acesso em: 06 out. 2024.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 40, n., p. 87-97, dez. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/nQMPVrcwR3ZH3FgyBkbdsNS/abstract/?lang=pt. Acesso em: 05 out. 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771363/epubcfi/6/46%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22%5D!/4. Acesso em: 30 ago. 2024.

MORAES, Gabinete do Ministro Alexandre de. **Relatório principais atividades relacionadas ao 08 de janeiro**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Relatorio8dejaneiro1ano.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

PANDOLFI, Dulce Chaves. O Golpe do Estado Novo (1937). In: SILVA, Raul Mendes *et al*. **Getúlio Vargas e Seu Tempo**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2004. p. 183-189. Disponível em: http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11738. Acesso em: 21 ago. 2024.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de Teoria Geral do Estado**: fundamento do direito constitucional positivo. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480616/pageid/121. Acesso em: 21 ago. 2024.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. 4 v. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137571. Acesso em: 01 set. 2024.

PRESTES, Anita Leocadia**.** Três regimes autoritários na história do Brasil Republicano: o Estado Novo (1937-1945), a Ditadura Militar (1964-1985) e o Regime Atual (a partir do golpe de 2016). **Revista de história comparada**, v. 13, n. 1, p. 108-129, 2019.

REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Brasília: Ministério da Justiça, jan. 2009. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/2009RevistaAnistia01.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

RICHTER, André. **Moraes garante que todos envolvidos no 8/1 serão responsabilizados**. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/moraes-garante-que-todos-envolvidos-no-81-serao-responsabilizados. Acesso em: 10 out. 2024.

SERRANO, Luiz Roberto. **8 de janeiro de 2023**: o dia em que a democracia venceu mais uma vez. o dia em que a democracia venceu mais uma vez. 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/articulistas/luiz-roberto-serrano/8-de-janeiro-de-2023-o-dia-em-que-a-democracia-venceu-mais-uma-vez/. Acesso em: 23 out. 2024.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise Histórica das Constituições Brasileiras. **Ponto e Vírgula**, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 217-244, mar. 2013. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/13910. Acesso em: 02 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Simon Riemann Costa e. Da redemocratização do Brasil através das Constituições de 1946 e 1988. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, Sevilha, Espanha, v. 13, n. 26, p. 189-207, 2011. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28220704010. Acesso em: 06 out. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo7.xhtml]!/4/2/228/9:167[%20ou%2C%20de]. Acesso em: 01 set. 2024.